

Ofício nº 066/2019

Rio Verde - GO, 09 de maio de 2019.

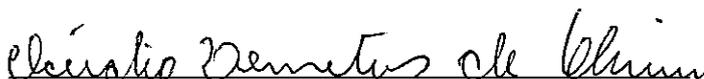
À  
KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico LTDA  
Rua Castro, nº 29, Cruzeiro  
São José dos Pinhais/PR  
CEP 83010-080

Assunto: **Decisão a Impugnação datada dia 02/05/2019, referente a Cotação Prévia de Preços nº 03/2019 - Convênio nº 868998/2018.**

Prezado Senhor,

O HOSPITAL EVANGÉLICO DE RIO VERDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.608.131/0001-81, com sede na Rua Abel Pereira de Castro, nº 644, Centro, Rio Verde – GO, nome fantasia Hospital Presbiteriano Dr. Gordon, via de seu representante legal, nomeado nos termos estatutários, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, em atenção ao Recurso Administrativo, encaminhar-lhe cópia da decisão da Equipe Técnica de Execução do Convênio nº 868998/2018 designados pela Portaria nº 03/2019, para conhecimento.

Atenciosamente,

  
HOSPITAL EVANGÉLICO DE RIO VERDE  
CNPJ Nº 02.608.131/0001-81

## DECISÃO

Versa sobre Impugnação, apresentada pela empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita no CNPJ nº 79.805.263/0001-28, contra a decisão que determinou a empresa GOIÁS MERCANTIL DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.801.118/0001-20, vencedora do Item 01 da Cotação Prévia de Preços nº 03/2019 - Convênio nº 868998/2018, celebrado com a União por intermédio do Ministério da Saúde e o Hospital Evangélico de Rio Verde.

Arguiu a empresa impugnante que, além de ofertar equipamento superior ao da empresa vencedora ofertou menor valor, que proporcionaria uma economia expressiva, logo, pleiteia o recebimento do recurso e por conseguinte que seja classificada e homologado o certame a empresa KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médicos LTDA como vencedora do Item 01 da Cotação Prévia de Preços nº 03/2019.

Ocorre que as alegações da impugnante não merecem prosperar.

A empresa GOIÁS MERCANTIL DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI foi eleita a vencedora da Cotação Prévia de Preços nº 03/2019 em virtude de o equipamento apresentar maior qualidade, conforme exposto pelas razões a seguir:

A equipe técnica observou que a empresa impugnante ofertou equipamento que os LED's podem atingir 60.000 horas de vida útil, em contrapartida a empresa Goiás Mercantil

*Barla*

*RB*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*Kelen*

*[Handwritten signature]*

ofertou equipamento que os LED's possui vida útil estimada em 90.000 horas, logo foi constatado que o equipamento que apresenta maior tempo de vida útil gera redução de custos de utilização e manutenção.

Enquanto a impugnante ofertou equipamento que possui a intensidade luminosa por cúpula de  $120.000 + 120.000 = 240.000$  LUX, a empresa Goiás Mercantil ofertou equipamento que possui maior potência luminosa por cúpula, sendo  $160.000 + 120.000 = 280.000$  LUX, característica importante para o desempenho no campo operatório diante das complexidades cirúrgicas deste Hospital, restando evidenciado que o equipamento apresenta maior qualidade mensurada por requisitos como valor técnico e caráter funcional.

Em se tratando da profundidade de campo por cúpula, o equipamento ofertado pela empresa impugnante possui profundidade de 1300mm e o equipamento ofertado pela empresa Goiás Mercantil possui profundidade de 1500mm superior ao recorrente, característica importante para iluminação de cirurgias em cavidades.

A equipe técnica observou que, a empresa impugnante ofertou equipamento que possui diâmetro do campo luminoso de 100mm a 300mm, enquanto a empresa Goiás Mercantil ofertou equipamento que possui diâmetro do campo luminoso de 100mm a 360mm superior ao da empresa impugnante, cujo dimensionamento abrange área maior de iluminação permitindo que o corpo clínico tenha melhor qualidade de visualização durante os procedimentos cirúrgicos.



Barbara



Kelen

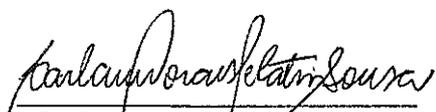


Ademais, empresa Goiás Mercantil ofertou equipamento que possui 105 + 63 = 168 LED's quantidade satisfatória que proporciona maior retenção de sombra no campo operatório.

Ao exposto, a Equipe Técnica julga improcedente a impugnação apresentada pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, mantendo inalterada a decisão lavrada na Ata de Decisão Fundamentada de Análise e Julgamento dos Documentos e Propostas da Cotação Prévia de Preços nº 03/2019 – Convênio nº 868998/2018, que determinou a empresa **GOIÁS MERCANTIL DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, eleita vencedora do Item 01 - 03 (três) unidades de Foco Cirúrgico da Marca Impromed.

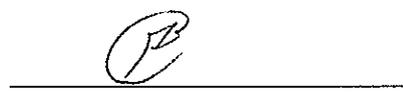
Registre-se. Publique-se e Intime-se.

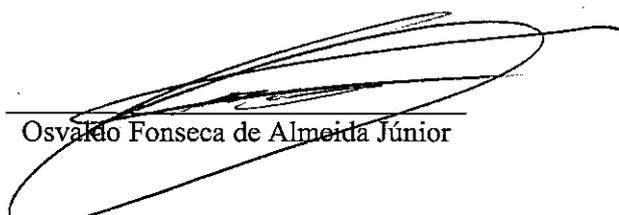
Rio Verde/GO, 09 de maio de 2019.

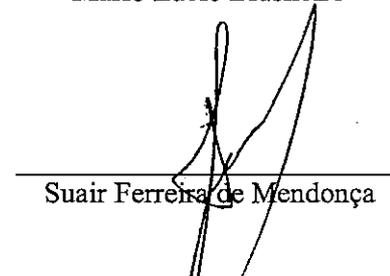
  
Carla de Moraes Telatin Sousa

  
Cristiane Mendes Teixeira

  
Kelen Cristina Pereira

  
Mário Lúcio Brasileiro

  
Osválio Fonseca de Almeida Júnior

  
Suair Ferreira de Mendonça

Kelen